

A MESA DIRETORA  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
**PRESIDENTE**

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **POTI JÚNIOR**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **VIVALDO COSTA**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputado **DIBSON NASSER**  
4º SECRETÁRIO

## S U M Á R I O

### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembleia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**PROCESSO LEGISLATIVO**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO DIBSON NASSER

PROJETO DE LEI Nº 111/2011  
PROCESSO Nº 1232/2011

Determina o cancelamento imediato da  
Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no  
DETRAN, dos falecidos no Estado do Rio Grande  
do Norte.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**  
no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, inciso XX da Constituição do Estado do  
Rio Grande do Norte e artigo 71, inciso X do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de  
1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado avisará ao  
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - do falecimento de portador de Carteira Nacional de  
Habilitação - CNH - no Estado do Rio Grande do Norte, para que seja dado baixa no número desse  
documento.

**Art. 2º** - O prazo para essa baixa será de 30 dias a contar do falecimento do motorista.

**Art. 3º** - Caberá ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de cada cidade a comunicação com o  
DETRAN.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do  
Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 22 de junho de 2011.

**DIBSON NASSER**  
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB

---

JUSTIFICATIVA

O texto desta proposição determina que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de cada cidade comunique ao Departamento de Trânsito - DETRAN - os falecimentos de portadores de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, para que seja dado baixa nesse documento.

Tem ocorrido no Estado um grande número de fraudes em consequência de transferências de multas para a CNH de pessoas falecidas, ocasionando enormes transtornos às famílias dos falecidos, que além da perda de um familiar ainda recebem multas "pós morte" em seu nome.

Considerando que, por determinação legal, quando do falecimento são cancelados automaticamente os Registros Gerais - RG - e os Cadastros de Pessoas Físicas - CPF - dos falecidos, não seria nenhum transtorno proceder da mesma forma com as CNH.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida relevante de interesse público e social.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO DIBSON NASSER

PROJETO DE LEI Nº 112/2011  
PROCESSO Nº 1233/2011

Dispõe sobre os procedimentos necessários para a imediata busca de pessoas de qualquer idade, desde que sejam portadoras de deficiência mental, física ou sensorial, através dos órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**  
no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, inciso XX da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e artigo 71, inciso X do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado, a todos os interessados, os procedimentos necessários para a imediata busca de pessoas de qualquer idade, desde que portadora de deficiência mental, física ou sensorial, quando for noticiado o seu desaparecimento, devendo o Estado garantir os meios e pessoal necessários para a possível localização dos mesmos.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos e instituições públicos ou privados de qualquer natureza deverão imediatamente comunicar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, dados identificadores de crianças ou adolescentes que neles adentrarem desacompanhados e em estado inconsciente, com aparente perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar por qualquer motivo.

**Art. 3º** - O Poder Público poderá disponibilizar número telefônico de ligação gratuita com o objetivo de receber denúncias de crianças e adolescentes portadores de deficiência mental, física ou sensorial, desaparecidos e estimular a divulgação em veículos de transportes coletivos e de cargas que trafeguem pelo Estado.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte:  
Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 22 de junho de 2011.

**DIBSON NASSER**  
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB

JUSTIFICATIVA

É constante em nossa sociedade situações em que um pai, uma mãe ou um familiar liga ou procura o órgão da polícia informando o desaparecimento de um filho ou parente com doença mental que fugiu de casa, dentre inúmeras outras situações. Via de regra, quanto a essa lamentável situação, o que se escuta da polícia é a informação de que antes de 24 horas ela não pode fazer nada. Não há, contudo, justificativa para tanto.

Não há, em nossos diplomas normativos, qualquer regra que estabeleça que diante de situações de desaparecimento de pessoas deve-se esperar 24 horas para se proceder às buscas, até mesmo porque, diante dessa situação, seria um contra-senso esperar tanto tempo, visto que em 24 horas, caso se trate de efetivo desaparecimento, a criança pode estar até mesmo fora do país, ou no caso de pessoas com deficiência mental, essas poderiam estar passando um enorme risco andando sozinhas pelas ruas.

Há que se ressaltar que as pessoas procuram a polícia quando estão em desespero, ou seja, quando efetivamente percebem que a pessoa que deveria ter voltado não retornou e ainda não avisou se está em algum lugar. Portanto, uma diligência policial no sentido de localizar a pessoa não se mostraria inútil.

Dessa forma, o presente projeto visa exatamente regulamentar esta situação tornando obrigatória a busca por crianças, adolescentes e pessoas de qualquer idade, desde que sejam portadoras de algum tipo de deficiência ou transtorno mental, ainda que transitório.



**DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2011**

Aprova a indicação do Procurador **CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES** para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, X, cumulado com o artigo 304, VI, ambos do Regimento Interno (Resolução n.º 046, de 14 de dezembro de 1990, consolidada por determinação da Resolução n.º 010, de 25 de junho de 2003 e promulgada através do Ato da Mesa n.º 468, de 29 de julho de 2003), e tendo em vista o que consta no Processo n.º 1074/11,

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Fica aprovado, nos termos do Parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização, a indicação do Procurador do Ministério Público **CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES** para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Getúlio Nóbrega.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de junho de 2011.

Deputado **RICARDO MOTTA**  
Presidente

\*Republicado por incorreção

**COMISSÃO ESPECIAL**

Memorando nº 001/11- GP- CE

Natal, 22 de junho de 2011.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Deputado RICARDO MOTTA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa

Assunto: COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO - DIAS DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DA COMISSÃO ESPECIAL.

**Senhor Presidente,**

Cumpre, nos termos do disposto no art. 105, do Regimento Interno desta Assembleia, comunicar a Vossa Excelência que, os membros desta Comissão Especial, designados por intermédio do Ato nº 002/11, publicado no Diário Oficial de 22 de junho de 2011, reuniram-se na data de hoje e procederam a eleição para Presidência e Vice-Presidência da Comissão, resultando eleitos os Deputados TOMBA FARIAS e EZEQUIEL FERREIRA, respectivamente.

É dever informar ainda, que a Comissão deliberou que as suas reuniões ordinárias realizar-se-ão, às terças-feiras, às 15 horas.

Sem mais para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,

Deputado **TOMBA FARIAS**  
Presidente

**C O M U N I C A D O**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL**, para análise de mérito da proposta de emenda constitucional que altera a redação do §4º do art. 42, da constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990),

**TORNA PÚBLICO**, nos termos do artigo 93, §2.º, do mesmo Diploma Legal, que as reuniões Ordinárias desta Comissão, compostas dos membros abaixo relacionados, nomeados pelo Ato n.º 02/2011, publicado no Diário Oficial de 22 de junho de 2011, realizar-se-ão semanalmente, sempre às terças-feiras, às 15 horas, na Sala das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Presidente  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)-vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Comissão Especial, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", 22 de junho de 2011.

Deputado **TOMBA FARIAS**  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 113/2011  
PROCESSO Nº 1234/2011

Ofício nº. 057/2011 – CJA-PGJ/RN

Natal (RN), 21 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **RICARDO JOSÉ MEIRELLES DA MOTTA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Natal/RN

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, o qual versa sobre a concessão de auxílio de assistência à saúde aos servidores do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente,

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procurador Geral de Justiça

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**Expositor:** Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

**Destinatário:** Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

**Objeto:** Exposição de motivos do Projeto de Lei Ordinária que "Dispõe sobre a concessão de auxílio de assistência à saúde aos Servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências".

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, IV e V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, VI, e 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI** que "Dispõe sobre a concessão de auxílio de assistência à saúde aos Servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências".

O presente projeto de Lei Ordinária visa a concessão de auxílio de assistência à saúde aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, efetivos, cedidos a esta instituição e comissionados, no efetivo exercício das atividades do cargo.

A concessão de tal vantagem, que encontra embasamento legal no art. 57, IV da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, constituir-se-á num grande avanço em termos de benefício, já que surge com o intento de contribuir para o custeio das despesas de saúde dos servidores deste Órgão Ministerial que não percebem quaisquer outros auxílios desta espécie.

Ressalte-se, ainda, que tal benefício já vem sendo percebido por servidores de vários órgãos públicos, inclusive já se encontrando implantado em diversos Ministérios Públicos, tanto o da União quanto de outros Estados, sendo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte um dos últimos a propor a sua concessão.

A Procuradoria Geral de Justiça entende que a valorização dos seus recursos humanos implica necessariamente em melhoria das condições de trabalho, incentivo financeiro e política interna de estímulo à produção e à participação de seus servidores. Nesse sentido, dentro das suas limitações orçamentárias e financeiras, tem buscado encontrar soluções visando a contribuir para a melhoria das condições de vida e subsistência do servidor.

Como forma de realizar essa contribuição, a Procuradoria Geral de Justiça/RN, quando da elaboração do orçamento para o exercício 2011, fez a previsão orçamentária para a concessão do

auxílio de assistência à saúde a todos os servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte .

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de atender a essa antiga e justa reivindicação dos servidores da Instituição, solicita-se que a presente proposta seja apreciada com a máxima brevidade possível.

Com a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei.

Natal, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procurador Geral de Justiça

LEI ESTADUAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de auxílio de assistência à saúde aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Esta Lei institui o auxílio de assistência à saúde aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, sejam eles efetivos, cedidos a esta instituição ou comissionados, todos no efetivo exercício das atividades do cargo.

§ 1º O auxílio de assistência à saúde aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público destina-se a subsidiar as despesas com saúde, atendidas as exigências desta Lei.

§ 2º Os membros do Ministério Público que exerçam cargo comissionado não receberão o auxílio de assistência à saúde de que trata esta Lei.

**Art. 2º** O auxílio de assistência à saúde será concedido, mensalmente, no contracheque do servidor e terá caráter indenizatório.

**Art. 3º** O valor mensal do auxílio de assistência à saúde para os servidores corresponderá a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. O valor do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.

**Art. 4º** O auxílio de assistência à saúde será custeado com recursos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

**Art. 5º** O auxílio de assistência à saúde não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, sendo vedada sua percepção cumulativa com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício à saúde.

**Art. 6º** O auxílio de assistência à saúde não será concedido ao servidor nas seguintes licenças e afastamentos:

I - licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - licença para prestar serviço militar;

IV - por estar à disposição de outro órgão ou entidade integrante da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como em organismo internacional do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

**Art. 7º** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e, se houver necessidade, serão suplementadas.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2011.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, 189º da Independência e 122º da República.

ROSALBA ESCÓSSIA CIARLINI ROSADO  
Governadora



**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**PORTARIA Nº 422/2011-GPAL**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR MAURO DANILO OLIVEIRA SILVA** da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 426/2011-GPAL**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR JULIA TEREZA DANTAS B. LYRA** da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 427/2011-GPAL**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR DILERMANO MOTA PEREIRA FILHO** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL1E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2011.

**RICARDO MOTTA**  
Presidente